

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 3ª SL/ 3ª SR

NÚMERO:

021/2020

DATA:

23/10/2020

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 013/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO

E-MAIL:

3a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(87) 3866-7742/

(87) 3866-7722

ASSUNTO:

ESCLARECIMENTOS – EDITAL Nº 013/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO

DESCRIÇÃO:

COM REFERÊNCIA AO EDITAL Nº 013/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO - QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, A SER EXECUTADO NAS DEPENDÊNCIAS DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, ESCLARECEMOS:

PERGUNTA 1:

Em vossa resposta ao Questionamento 3, consta: "AS ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA DO CERTAME, SÃO AS DISPONIBILIZADAS NO SITE DA CODEVASF (Anexo II: Planilha de Preços máximos admitidos pela Codevasf)."

Embora não questionamos onde estavam as alíquotas do Módulo 3 da Planilha.

MAS QUESTIONAMOS OS CÁLCULOS QUE ENSEJARAM EM TAIS ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA UTILIZADAS, VISTO QUE OS PERCENTUAIS APRESENTADOS NÃO CONDIZEM COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DO PAÍS. Ou caso estejamos equivocados, que sejam então apresentados tais cálculos e embasamentos jurídicos para tanto.

RESPOSTA 1:

As alíquotas encontram-se disponíveis na planilha disponibilizada pela Codevasf. Acesso através do link abaixo:

<https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/3a-superintendencia-regional-petrolina-pe/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-n-o-013-2020/>

PERGUNTA 2:

3 - Sobre a ERRATA apresentada e publicada no site da CODEVASF:

A mesma acrescenta informações sobre a Qualificação Técnica que deve ser apresentada pelos licitantes para participação do Certame. Sendo inserido o trecho:

"13.1.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional, em plena validade;"

Analisando esta exigência, vimos que também há desconpaso com as orientações de diversos órgão de controle do país. Vejamos:

Sobre a necessidade de se exigir registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, por meio do Acórdão nº 604/2009 - Plenário, o TCU considerou indevida a exigência de registro do responsável técnico da empresa licitante junto ao CRA como item de classificação de propostas em licitações para área de apoio administrativo, nos termos do art. 30, inciso II, e § 5º, da Lei 8.666/93. Assim, por analogia, poderia servir de parâmetro para se considerar indevida a exigência de registro da licitante no respectivo conselho para licitações de apoio administrativo.

Ademais, entende-se que para se impor esse tipo de exigência, é preciso demonstrar, de forma clara e detalhada no processo licitatório, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões (Acórdão nº 1.071/2009 - Plenário). Sem esses requisitos, entendo não ser possível incluir essa exigência no edital de licitação.

Apresento também alguns entendimentos do TCU e Tribunais sobre exigência do registro da licitante no CRA em licitações públicas, apenas para conhecimento.

APOIO ADMINISTRATIVO

Acórdão 604/2009 - Plenário - 9.2.2.3. abstenha-se de exigir o registro de responsável técnico de empresa licitante junto ao respectivo Conselho Regional de Administração como item de classificação de propostas em licitações para área de apoio administrativo,

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Acórdão 2655/2007 - Plenário - No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.'

Acórdão 1264/2006 - Plenário - 9.2.1. não inclua, nos respectivos editais, exigência relativa ao registro ou à inscrição de empresa da área de informática no Conselho Regional de Administração, por falta de amparo legal;

Acórdão 116/2006 Plenário - Abstenha-se de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados referentes a atividade de informática no Conselho Regional de Administração por falta de amparo legal.

Fornecimento de Vale Alimentação e Refeição

Acórdão 1071/2009 Plenário - Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstenendo-se de exigir, na contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação para seus empregados, a inscrição no Conselho Regional de Administração, por falta de fundamentação legal.

Limpeza e Conservação

3. Remessa improvida." (REO [2000.39.00.004935-2/PA](#), Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ [16/10/2003](#), p. 63)

"LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA.

1. É ilícita a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica subscrito pelo Conselho Regional de Administração se do edital tal imposição não constou. Precedentes.

2. As empresas prestadoras de serviço de limpeza não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração. Por isso é irregular tal exigência em edital de licitação. (grifado)

3. Remessa desprovida." (REO [96.01.00917-5](#) /MG, TRF/1ª Região, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJ. 15/10/2001, p. 224)

Nessa esteira, também é o entendimento dos Tribunais de outras Regiões:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.

1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia. (grifado)

2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento." (AC [1998.04.01.087893-5](#), TRF/4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 14/06/2000, p. 129.)

Então após o vasto entendimento de Instâncias de Controle e Tribunais sobre o tema versado, entendemos por razoável, a retirada total do item acrescido pela ERRATA DO EDITAL. Seguindo portanto, somente as recomendações legais e jurídicas.

Correndo o seríssimo risco de insurgir em nulidade de todo o processo licitatório.

Neste sentido, Questionamos sobre qual a legalidade da exigência editalícia imposta pela ERRATA?

RESPOSTA 2:

Em obediência a legislação vigente, esclarecemos que não será cobrado o Conselho Regional de Administração, conforme 2ª Errata publicada no site da Codevasf.

<https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/3a-superintendencia-regional-petrolina-pe/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-n-o-013-2020/>

PERGUNTA 3:

Ao baixarmos os esclarecimentos referentes ao Pregão 13/2020 pudemos perceber que não esta comissão informou que disponibilizou a CCT utilizada nas planilhas de custos, porém não conseguimos localizar tal arquivo, sendo assim eu gostaria que esta comissão nos disponibilizasse a CCT em questão.

RESPOSTA 3:

A convenção Coletiva de Trabalho encontra-se disponível no site da Codevasf. Acesso através do link abaixo:

<https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/3a-superintendencia-regional-petrolina-pe/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-n-o-013-2020/>

PERGUNTA 4: Qual a foi a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como parâmetro para os salários estabelecidos nas Planilhas do ANEXO I.

RESPOSTA 4: Ver resposta da pergunta 3.

PERGUNTA 5: A Contratada deverá fornecer Uniformes?

RESPOSTA 5: Não.

PERGUNTA 6: Existe pagamento de diárias, insalubridade ou periculosidade para alguma função licitada?

RESPOSTA 6: Não.

PERGUNTA 7: A Contratada fornecerá o Auxílio Transporte e Auxílio Alimentação para as funções licitadas?

RESPOSTA 7: Sim, conforme consta na planilha de preços.

PERGUNTA 8: O serviço hoje já é existente?

RESPOSTA 8: Parcialmente.

PERGUNTA 9: O tempo da execução do contrato será de 12 meses para todas as funções licitadas?

RESPOSTA 9: Sim.

PERGUNTA 10: Verificamos que a Convenção Coletiva enviada possui a Cláusula Décima Primeira que trata de fornecimento de Cestas Básicas no valor de R\$ 100,00 mensais para cada colaborador contratado.
Segue trecho da Convenção Coletiva abaixo:

" CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão cesta básica no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, para obreiros que exercem, independentemente da nomenclatura, as funções de porteiros/receptionista ou percebem salários equivalentes ao piso salarial estabelecido na presente norma para as aludidas funções, lotados em contratos públicos ou privados (inclusive os contratos em regime temporário)."

Embora ao re-avaliar as planilhas de formação de custos apresentadas como referências para este Pregão, percebemos que não consta no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, alguma alínea que contemple esta Cláusula da Convenção.

RESPOSTA 10: Na letra "B" do subitem 2.3 - Benefícios Mensais e Diários da planilha de preços, é possível verificar o valor a ser pago, em consonância com a CCT.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ARIANA BERTHIANN
PREGOEIRA | CODEVASF/3ªSR
